

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO  
SANTO – ESTADO DO CEARÁ**

**Ref.: Tomada de Preços N° TP-005/2021-SEINFRA**

**TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 8.666/1993, interpor o presente **RECURSO** em face do julgamento proferido por essa ilustre Comissão na etapa de análise dos documentos habilitatórios da Tomada de Preços **acima** referenciada, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que passa a expor nas linhas adiante.

**I. BREVE RELATO DOS FATOS.**

A Prefeitura Municipal de Alto Santo, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, promove o presente certame, na modalidade Tomada de Preços, com vista à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E DEMAIS SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA OBRAS E URBANISMO DESTE MUNICÍPIO".

Empresa especializada no ramo, a **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA** interessou-se em participar do procedimento licitatório, pelo que apresentou sua documentação na data fixada no edital para a entrega dos envelopes de habilitação e proposta financeira, seguindo todas as exigências determinadas no instrumento convocatório.

Comparecerem à sessão inaugural do certame, além da TAVARES E SALES DE ENGENHARIA LTDA, as seguintes empresas: VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS-ME; TFA EMPREENDIMENTOS-ME; SN DOS SANTOS ME; CASTRO & ROCHA LTDA; CONDESTE - CONSTRUTORA NORDESTE EIRELI; SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI; MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI; VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; ROMA SERVIÇOS LTDA - ME; SEVEN TECH EIRELI.

Surpreendentemente, no dia 13 de Abril de 2021, a Douta Comissão fez publicar o seu julgamento, declarando habilitada apenas as empresas **SEVEN TECH EIRELI, E VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, enquanto todas as demais licitantes foram julgadas inabilitadas pela CPL.

No que toca à **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA**, a Comissão afirmou que esta empresa "APRESENTOU DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DESTE CERTAME, ASSINADA PELO SR. JORGE DA SILVA FERNANDES, INFORMANDO QUE O MESMO **NÃO** FAZ PARTE DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA". Sob esse fundamento, a CPL declarou a **TAVARES E SALES** inabilitada para prosseguir nas demais fases do certame.

Contudo, é integralmente descabida essa inabilitação.

Inicialmente, a análise da documentação apresentada pela **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA** demonstra total atendimento as exigências do edital. De outro lado, analisando a documentação das empresas SEVEN TECH EIRELI, E VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, percebemos que as mesmas empresas não atenderam todas as exigências editalícias.

Sendo assim, é forçoso o provimento da presente insurgência, tanto para corrigir a equivocada inabilitação da **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA**, como para que seja reconhecida a inabilitação da SEVEN TECH EIRELI e VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.**

Como dito, a decisão administrativa referente ao julgamento dos documentos habilitatórios na presente tomada de preços foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 13/04/2021 (terça-feira).

A partir daquela data, teve início o prazo de cinco dias úteis para recorrer da referida decisão, conforme expressamente prevê o art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº. 8.666/1993.

Assim, iniciando-se a contagem do prazo no dia 14/04/2021 (quarta-feira)., temos que o quinto dia útil, e data limite para interposição do competente recurso administrativo, será o dia 20/04/2021 (terça-feira).

Dessa forma, é claramente tempestivo o presente recurso.

**III – DAS RAZÕES DE HABILITAÇÃO DA TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA.**

**A) Da Validade da DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS DOS SERVIÇOS da TAVARES E SALES ENGENHARIA.**

Conforme mencionado, a CPL decidiu inabilitar a **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA** sob o fundamento de que a empresa teria apresentado **DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS DOS SERVIÇOS** assinada por um profissional que não faz parte do quadro técnico da empresa, o que estaria em desacordo com o Edital.

A referida norma editalícia está inclusa no subitem 4.3.5., que assim dispõe:

4.3.5.- Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços, objeto deste certame, por parte do engenheiro responsável da empresa ( ANEXO IX).

Ao contrário do que afirma o julgamento da CPL, a **DECLARAÇÃO** apresentada pela **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA** esta assinada por profissional engenheiro responsável da empresa, tendo em vista que foram apresentados **ACERVOS TÉCNICOS** e **COMPROVAÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO MESMO** em nossa documentação.

Vejamos abaixo como o edital solicita a comprovação de vínculo do Responsável técnico da empresa:

4.3.3. Apresentar comprovação do vínculo empregatício do profissional detentor do(s) atestado (s) e/ou da (s) certidões de acervo técnicos, mencionada no subitem 4.3.2 desta TOMADA DE PREÇOS, deverá comprovar através de cópia, os seguintes requisitos:

**EMPREGADO:** Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;

**SÓCIO:** contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;

**DIRETOR:** cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima, ou;

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante.

Com efeito a **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA** apresentou toda documentação necessária para comprovação do vínculo empregatício conforme exigido no instrumento convocatório do Engenheiro eletricista Sr. Jorge da Silva Fernandes integrante do quadro permanente desta empresa e consequentemente o mesmo é responsável técnico, vale salientar que não foi

exigido pelo edital em questão que o profissional conste na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA tendo em vista as diversas formas de comprovação de seu vínculo empregatício conforme anexo acima do texto editalício, sendo assim a alegação desta douta comissão que a declaração apresentada está inválida para este processo é totalmente descabida tendo em vista que a declaração foi assinada por profissional Engenheiro eletricista comprovadamente detentor dos acervos técnicos e que compõe o quadro técnico de nossa empresa.

### **B) A natureza instrumental da licitação. Excesso de formalismo e restrição à competição.**

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante às exigências encartadas nas licitações, é seu objetivo, tão somente, verificar se os interessados que pretendem contratar têm ou não condições mínimas para prestar o serviço cuja contratação é almejada pelo Poder Público (essa é a essência, isto é, o fundamental).

Interessa, pois, para a Administração exigir o atendimento a condições mínimas e essenciais, visando a receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. A ensinança da doutrina autorizada está bem representada por Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam em suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 13ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, pág. 240).

Em sua doutrina, Adilson Abreu Dallari, (*in Aspectos Jurídicos da Licitação*), ressalta a necessidade de preservação do caráter competitivo do certame, quando da fixação de condições no edital:

“Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o texto constitucional [art. 37, inciso XXI], ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias”.

Nesse sentido, vê-se desde já que, como ponto básico na realização de licitações, a Administração deve, antes de tudo, se dispor a receber o maior número de propostas possíveis para, dentre elas, escolher a mais vantajosa aos seus interesses, e não ao interesse de um e outro, sejam eles administradores ou administrados.

Em segundo, porém, ao órgão licitante não interessa receber qualquer proposta, mas tão somente as daquelas pessoas que demonstrem serem e estarem aptas a executar o objeto licitado. Para tanto, os elementos caracterizadores do discrimine entre habilitados e inabilitados, classificados e desclassificados, não podem conter rigorismos inúteis, sob pena de violação dos mais mezinhos princípios reitores da atividade pública.

Tal compreensão melhor consulta à eficácia jurídico-social da norma ínsita no art. 37, inciso XXI, de nossa Carta Magna.

Portanto, existem claras definições constitucionais, manifestações doutrinárias e firme jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação e

Julgamento das propostas, não deve haver rigidez excessiva. Deve, isso sim, haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação ou de julgamento das propostas; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes e propostas.

A inobservância dessa orientação resulta, invariavelmente, em situações em que a Administração se depara com a possibilidade de reduzir desnecessariamente a consulta de preços, sem qualquer justificativa plausível.

Nesse instante, é preciso ter-se em mente que os procedimentos licitatórios, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, buscam fundamentalmente "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração", de modo que, dentre as várias interpretações das cláusulas do edital, deve-se privilegiar aquelas que permitam a participação do maior número de concorrentes.

Por conseguinte, da mesma maneira que é vedado ao agente público, a teor do inc. I do §1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo", é de se proibir também a adoção de interpretação restritiva do edital que frustre a competitividade do certame, tal como já assentado pela jurisprudência da 1ª Seção do STJ a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

**1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**

(MS 5779 / DF, Rel. Min.: José Delgado, órgão julgador: 1ª Seção, DJ 26/10/1998 p. 5)

Ainda, há de ser trazida aqui decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, que se refere especificamente ao absurdo ínsito à exigência de rigorismos inúteis:

"Representação formulada nos termos do art. 114, § 1º, da Lei 8.666/93. Adjudicação do objeto à firma que apresentou proposta de preços inobservando critério estabelecido no edital. **Em que pese a existência de pequena falha na proposta de preços apresentada**, a Administração selecionou a proposta mais vantajosa. **É razoável revelarem-se pequenas falhas, até porque imateriais, em benefício do erário.**" (TCU. TC-014.397/94-3, Min. Adhemar Paladini Ghisi, 2.8.95, DOU 28.8.95).

"[Declaração de Voto]

[...]

35. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

**"É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.**

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.**

(TCU, Acórdão nº. 2.302/2012, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, Sessão em: 29/08/12)

No caso em apreço, a inabilitação da **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA** baseada em fundamentos absolutamente desacertados, e sem que haja qualquer indicativo de dúvida acerca do conteúdo ou da lisura do documento encaminhado, prejudicará sobremaneira o interesse público e o princípio da licitação, pois a Prefeitura Municipal de Alto Santo está alijando da Tomada de preços uma empresa que comprovou toda a documentação

habilitatória exigida, atendendo a todos os requisitos de qualificação jurídica, econômico-financeira, fiscal e técnica, de modo que se encontra manifestamente apta a prestar os serviços pretendidos pelo Poder Público no caso em apreço.

**Ou seja, ao inabilitar a TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA com base em interpretações equivocadamente restritivas do Edital, a Comissão de Licitações está desprezando a proposta de uma empresa claramente habilitada para executar as obras e os serviços objeto da licitação e deixará de conhecer uma proposta comercial competitiva vantajosa para o Poder Público.**

Por isso, está claramente maculada a decisão de inabilitação da Recorrente, na medida em que a sua inabilitação se deu por entendimento equivocado, já devidamente esclarecido no presente recurso.

#### **IV - DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA SEVEN TECH EIRELI E VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**

Analisando a documentação habilitatória das empresas SEVEN TECH EIRELI E VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, verificamos que elas não atenderam aos requisitos de qualificação técnica e fiscal do Edital, pelo que devem ser inabilitadas deste processo.

Apresentaremos agora a falha constatada no documento apresentado pela empresa **SEVEN TECH EIRELI**.

A mesma descumpriu **exigências editícias** pois apresentou o cadastro de inscrição municipal **VENCIDO**, a certidão de inscrição municipal CIM não informa prazo de validade, desta forma o instrumento convocatório em seu **PARÁGRAFO SEXTO** deixa explícito que na falta desta informação, qualquer documento passará a ter validade de 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**Parágrafo Quinto:** Quem prestar declaração falsa no documento de que trata os itens anteriores, sujeitar-se-á às penalidades previstas na legislação.

**Parágrafo Sexto:** quando qualquer documento emitido estiver sem prazo de validade, será considerado que o mesmo terá validade de 30 (trinta) dias.

Quanto ao descumprimento por parte da empresa **VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** descumpriu **O ITEM 4.3.2 ALÍNEA a)** pois não possui acervo técnico de gestão de sistema de iluminação pública.

4.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (**ENGENHEIRO ELETRICISTA**) seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

- a) **GESTÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.**

**Parágrafo Único:** apresentação do acervo do responsável técnico deverão ser grifados, para melhor didática de análise por parte da Comissão de Licitação.

A Referida empresa licitante não apresentou nenhuma CAT (certidão de Acervo Técnico) em nome do seu responsável técnico comprovando que executou Gestão ou gerenciamento de Sistema de Iluminação Pública, apresentando apenas acervo técnico de manutenção que não engloba todos os serviços de gestão de um parque de iluminação pública, ou seja, a manutenção é apenas parte do serviço de uma Gestão integrada, não comprova serviços com uso de software, CallCenter para atendimento das demandas com 0800, equipe operacional administrativa limitada, serviços esses essenciais para Gerenciamento da SIP, atendendo assim parcialmente e não na totalidade da qualificação técnica exigida.

Aceitar parcialmente este acervo técnico é usar de dois pesos duas medidas, ferindo vários princípios constitucionais como **o da Princípio da Impessoalidade ou Igualdade, para que seja dado tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.**

Ainda contratar uma empresa que não tenha expertise pode impactar diretamente a execução do objeto ora licitado, causando prejuízo ao erário público.

Senão vejamos alguns dos princípios básicos do artigo 3º da Lei nº 8666/93, que norteiam a Lei de Licitações e Contratos:

Princípio da Legalidade:

**As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.**

Princípio da Impessoalidade ou Igualdade:

**As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.**

Princípio da Moralidade ou probidade administrativa:

**Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos.**

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

**As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação.**

Princípio do Julgamento Objetivo:

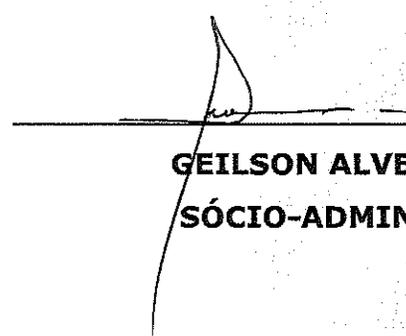
**Esse princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.**

Com uso geral dos fatos aludidos acima, acerca das licitantes SEVEN TECH EIRELI e VK SERVIÇOS e CONSTRUÇÕES EIRELI, fica evidente o equívoco no julgamento proferido habilitando as mesmas.

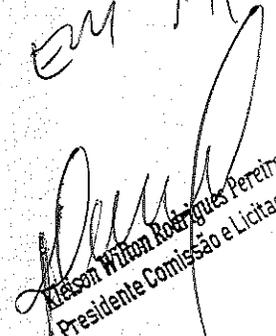
**V – REQUERIMENTOS.**

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se o julgamento habilitatório da **Tomada de Preços N° TP-005/2021-SEINFRA**, de modo a declarar habilitada a **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA.**, reconhecendo que esta empresa atendeu a todas as exigências de habilitação, e declarar inabilitadas as empresas SEVEN TECH EIRELI E VK SERVIÇOS e CONSTRUÇÕES EIRELI , por não ter comprovado aos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica respectivamente, exigências editalícias, conforme estabelece o art. 30, §1º, da Lei nº. 8.666/1993.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife, 19 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_

**GEILSON ALVES DE SALES**  
**SÓCIO-ADMINISTRADOR**

*Processo em 19/04/2021*  
  
Wilson Rodrigues Pereira  
Presidente Comissão e Licitação